

## PARECER

### POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DOS CONTRATOS Nº 20230034 E 20230035 DECORRENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2022-052FMS

A Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã, encaminhou pedido de aditivo de quantitativo de determinados itens dos contratos 20230034 e 20230839, onde figura como contratada a empresa F CARDOSO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 04.949.905/0001-63 e no contrato 20230035, a empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ/CPF (MF) sob o n.º CNPJ 21.581.445/0001-82 fornecedora por meio do contrato. Todos os contratos são decorrentes do pregão eletrônico SRP 9/2022-052FMS e a gestão entende necessária a concessão de até 25%, tendo encaminhado o pedido e documentos para esta assessoria para análise.

Como justificativa, foi relatado que a demanda real excedeu as quantidades contratadas e que os serviços a que ela se destina, não podem ser interrompidos. E neste sentido, salientamos que o aditivo solicitado, refere-se à aquisição de medicamentos, sendo os itens a serem aditivados são: no Contrato 20230034, Caverdilol 25mg, cujo quantitativo do contrato era 5.000 e se pretende aditivar 1.250 unidades e no Contrato 20230035, Atorvasina cálcica 40mg, cujo quantitativo do contrato era 5.000 e se pretende aditivar 1.250 unidades.

Não se pode negar que a necessidade de continuidade dos serviços, é critério legal autorizativo para concessão da medida. O que é valorado pela gestão considerando seu planejamento e a rotina administrativa diária, sendo o percentual de até 25%, contemplado no texto legal.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

No caso vertente, o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993. Há previsão contratual para tal e foi certificada a vigência dos aludidos contratos. Desta feita, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

## CONCLUSÃO

Portanto, após análise detida dos fatos, documentos e lei, entendo presentes as razões que autorizam a medida solicitada para aditivo de até 25% no Contrato 20230034 – item. Caverdilol 25mg, cujo quantitativo do contrato era 5.000 e se pretende aditar 1.250 unidades e no Contrato 20230035 - Atorvasina cálcica 40mg, cujo quantitativo do contrato era 5.000 e se pretende aditar 1.250 unidades. Desde que haja disponibilidade financeira para a realização dos aditivos, licita a medida, vez que a situação concreta está devidamente justificada nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993. Assim é a manifestação.

Tucumã-PA, 19 de julho de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica